SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124902 - ES (2025/0463901-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COIMEQ COM. E IND. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MICHEL DINES - ES017547
		HELIO BELOTTI SANTOS - ES017434
AGRAVADO	:	SUPPLY CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES - ES012482
		ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES - ES012987

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravante não demonstrou, de forma específica, o desacerto dos fundamentos da decisão monocrática, como exige o art. 1.021 do CPC.

2. Não se constata negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem anulou a decisão de primeiro grau, apreciou a inexigibilidade do título e a prescrição intercorrente e, em embargos de declaração, afirmou a ausência de omissões, contradições ou obscuridades.

3. A tese de inexigibilidade do título demanda interpretação do alcance e eficácia de cláusula contratual, o que atrai a incidência da Súmula 5/STJ; além disso, o acórdão foi expresso ao afirmar a prescindibilidade de homologação judicial e a eficácia executiva do instrumento de confissão de dívida.

4. Os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ foram corretamente aplicados, pois a pretensão recursal exigiria reinterpretação de cláusula contratual e reexame da conformação fático-probatória do título e dos atos executivos.

5. O afastamento da prescrição intercorrente decorreu da premissa de diligência do exequente; a revisão dessa conclusão exigiria reconstituição da cronologia processual, avaliação de diligências e verificação de paralisação, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60075268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 6abcdbdd-3a97-493d-a831-c3adddc1f983

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 6abcdbdd-3a97-493d-a831-c3adddc1f983

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124902 - ES (2025/0463901-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COIMEQ COM. E IND. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	HELIO BELOTTI SANTOS - ES017434
		MICHEL DINES - ES017547
AGRAVADO	:	SUPPLY CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES - ES012482
		ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES - ES012987

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravante não demonstrou, de forma específica, o desacerto dos fundamentos da decisão monocrática, como exige o art. 1.021 do CPC.

2. Não se constata negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem anulou a decisão de primeiro grau, apreciou a inexigibilidade do título e a prescrição intercorrente e, em embargos de declaração, afirmou a ausência de omissões, contradições ou obscuridades.

3. A tese de inexigibilidade do título demanda interpretação do alcance e eficácia de cláusula contratual, o que atrai a incidência da Súmula 5/STJ; além disso, o acórdão foi expresso ao afirmar a prescindibilidade de homologação judicial e a eficácia executiva do instrumento de confissão de dívida.

4. Os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ foram corretamente aplicados, pois a pretensão recursal exigiria reinterpretação de cláusula contratual e reexame da conformação fático-probatória do título e dos atos executivos.

5. O afastamento da prescrição intercorrente decorreu da premissa de diligência do exequente; a revisão dessa conclusão exigiria reconstituição da cronologia processual, avaliação de diligências e verificação de paralisação, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59759767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:16
Código de Controle do Documento: 19dd1ce7-c82b-4ee2-b4a2-ddbf7e807be3

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida por este relator que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, o ora agravante alega que:

I) Arts. 489, *caput* e § 1º, IV e VI, 927, III, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois teria persistido negativa de prestação jurisdicional, com fundamentação insuficiente e ausência de enfrentamento de argumentos relevantes e do precedente vinculante (IAC n.º 1), reduzindo-se a decisão a uma manifestação aparente.

(II) Arts. 783 do Código de Processo Civil e 580, 586 e 618 do Código de Processo Civil de 1973, pois a exigibilidade do título executivo teria sido condicionada por cláusula contratual à homologação judicial, e a decisão teria desconsiderado a autonomia privada, substituindo a controvérsia sobre exigibilidade por discussão sobre a natureza extrajudicial do título.

III) Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois seriam inaplicáveis à tese de inexigibilidade, dado que a controvérsia teria sido de qualificação jurídica de cláusula contratual já delimitada e de fatos incontroversos, não exigindo reexame probatório nem nova interpretação contratual.

IV) Técnica da fundamentação *per relationem*, pois teria sido empregada de modo inadequado, sem incorporação crítica dos fundamentos do acórdão recorrido e sem enfrentar o núcleo da tese recursal, o que configuraria vício de fundamentação.

V) Arts. 489, § 1º, IV e VI, 927, III, e 1.022 do Código de Processo Civil; IAC n.º 1 (REsp 1.604.412/SC); arts. 921 e 947, § 3º, do Código de Processo Civil, pois, quanto à prescrição intercorrente, a decisão teria mantido conclusão genérica de diligência do exequente, sem identificar marcos, períodos de suspensão e atos interruptivos, contrariando precedente vinculante e dever de fundamentação.

VI) Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois seria inaplicável à controvérsia da prescrição intercorrente, que teria natureza estritamente jurídica (suficiência da fundamentação e observância do IAC n.º 1), não demandando revolvimento do conjunto fático-probatório.

VII) Arts. 206-A, 206, § 3º, VIII, e 202 do Código Civil e art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, pois parâmetros de prescrição, inclusive cambiais, teriam sido ignorados, apesar de a parte indicar lapso superior ao prazo e ausência de marcos interruptivos, o que exigiria reconhecimento da prescrição intercorrente.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 425-433).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59759767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:16
Código de Controle do Documento: 19dd1ce7-c82b-4ee2-b4a2-ddbf7e807be3

Não merece acolhimento o agravo interno.

Nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, compete ao agravante demonstrar, de forma específica, o desacerto dos fundamentos adotados na decisão monocrática. No caso, contudo, as razões recursais não se mostram aptas a desconstituir a conclusão alcançada, limitando-se, em larga medida, à reiteração das teses já deduzidas no recurso especial e adequadamente examinadas na decisão agravada.

1. Da alegada negativa de prestação jurisdicional

A agravante insiste na violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, 927, III, e 1.022 do CPC, sustentando que o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar argumentos relevantes relativos à inexigibilidade do título e à prescrição intercorrente.

A tese não prospera.

Conforme registrado na decisão agravada, o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional na decisão de primeiro grau, anulando-a e, em seguida, procedendo ao exame das matérias reputadas omissas, quais sejam, a inexigibilidade do título e a prescrição intercorrente.

O voto condutor foi expresso ao consignar que, diante da ausência de enfrentamento das questões na origem, a Corte passaria à análise dos temas controvertidos, concluindo, ao final, pela inexistência tanto da alegada inexigibilidade quanto da prescrição intercorrente.

Posteriormente, em sede de embargos de declaração, o Tribunal reafirmou que a controvérsia havia sido examinada, esclarecendo inexistirem omissões, contradições ou obscuridades a sanar.

Não se verifica, portanto, ausência de prestação jurisdicional.

O inconformismo da recorrente decorre, em verdade, do conteúdo da decisão e não da inexistência de pronunciamento judicial.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC somente se configura quando o órgão julgador deixa de examinar questão efetivamente necessária ao deslinde da controvérsia, e não quando decide em sentido contrário à pretensão da parte.

Também não se constata ofensa ao art. 927, III, do CPC.

A recorrente parte da premissa de que o simples afastamento da tese de prescrição intercorrente implicaria desrespeito ao entendimento firmado no IAC n.º 1. O raciocínio, contudo, contém evidente vício lógico.

O precedente qualificado não dispensa a prévia aferição dos pressupostos fáticos necessários à sua incidência. E o Tribunal local, ao examinar o caso concreto, concluiu expressamente pela inexistência da inércia necessária à configuração da prescrição intercorrente.

Nessas circunstâncias, eventual desacordo da parte quanto às conclusões alcançadas não se confunde com deficiência de fundamentação.

2. Da alegada inexigibilidade do título executivo

Documento eletrônico VDA59759767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:16
Código de Controle do Documento: 19dd1ce7-c82b-4ee2-b4a2-ddbf7e807be3

Sustenta a agravante que a controvérsia não estaria relacionada à natureza executiva do instrumento de confissão de dívida, mas à existência de cláusula contratual que teria condicionado a exigibilidade da obrigação à prévia homologação judicial.

Também nesse ponto a insurgência não merece prosperar.

O acórdão recorrido enfrentou diretamente a matéria ao afirmar que a homologação judicial era prescindível e que a execução estava fundada em instrumento de confissão de dívida dotado de eficácia executiva própria.

A conclusão adotada pela Corte estadual não se limitou à mera afirmação da natureza extrajudicial do título. Houve expressa rejeição da tese de inexigibilidade deduzida pela parte, mediante interpretação do negócio jurídico que embasa a execução.

A argumentação veiculada no agravo interno procura artificialmente dissociar a discussão acerca da exigibilidade da controvérsia referente ao conteúdo da cláusula contratual invocada. Todavia, tal distinção não se sustenta.

A definição acerca da alegada necessidade de homologação judicial pressupõe, inevitavelmente, a interpretação do alcance, significado e eficácia da cláusula contratual apontada pela recorrente.

Não se trata de simples subsunção jurídica abstrata.

A conclusão pretendida exige justamente a adoção de interpretação diversa daquela acolhida pelo Tribunal de origem quanto ao conteúdo do instrumento contratual celebrado pelas partes.

Nessa medida, permanece íntegra a incidência da Súmula 5/STJ.

3. Da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ

Igualmente não merece acolhida a alegação de que a decisão agravada teria aplicado de forma genérica os óbices sumulares.

A decisão monocrática consignou expressamente que a pretensão recursal exigiria a reinterpretação da cláusula contratual indicada pela recorrente e a reavaliação da conformação fático-probatória do título e de seus anexos.

Com efeito, para reconhecer a alegada inexigibilidade seria necessário examinar o conteúdo da cláusula invocada, verificar sua efetiva natureza jurídica, definir se ela instituiu condição suspensiva, aferir sua implementação e, ainda, confrontá-la com os demais elementos constantes dos autos.

Tal providência ultrapassa o âmbito do recurso especial.

A agravante procura qualificar a controvérsia como exclusivamente jurídica. Entretanto, a qualificação jurídica somente pode ocorrer após a definição do sentido e alcance da cláusula contratual debatida, providência vedada pela Súmula 5/STJ.

Do mesmo modo, eventual superação das premissas adotadas pelo acórdão recorrido demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Da alegada inadequação da fundamentação *per relationem*

Documento eletrônico VDA59759767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:16
Código de Controle do Documento: 19dd1ce7-c82b-4ee2-b4a2-ddbf7e807be3

Também não procede a alegação de utilização indevida da técnica da fundamentação *per relationem.*

A decisão agravada não se limitou a reproduzir fundamentos do acórdão recorrido.

Ao contrário, procedeu ao efetivo exame das razões do recurso especial, reproduzindo apenas os trechos necessários à demonstração de que as matérias haviam sido analisadas pela instância ordinária e de que as conclusões adotadas encontravam respaldo na jurisprudência desta Corte.

A fundamentação por remissão é plenamente admitida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, desde que os fundamentos incorporados sejam identificáveis e aptos a revelar o itinerário lógico da decisão, circunstância presente na hipótese.

Inexiste, portanto, qualquer nulidade.

5. Da prescrição intercorrente e do IAC n.º 1

A mesma conclusão se impõe quanto à alegação de prescrição intercorrente.

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal estadual afastou expressamente a ocorrência de inércia do exequente, registrando que este permaneceu diligente na busca pela satisfação do crédito e impulsionou regularmente a execução.

A agravante sustenta que o acórdão não teria individualizado marcos temporais, atos interruptivos ou períodos de suspensão.

Todavia, a partir do momento em que a Corte de origem concluiu, como premissa de julgamento, pela inexistência de inércia apta a ensejar a prescrição intercorrente, a revisão dessa conclusão necessariamente demandaria reexame da dinâmica processual do feito.

Seria indispensável revisitar toda a cronologia dos atos executivos, aferir a relevância jurídica de cada diligência, reexaminar requerimentos e verificar a efetiva paralisação processual alegadamente ocorrida.

É precisamente essa providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Não há a apontada contradição interna da decisão agravada.

A incidência do referido verbete decorre justamente da necessidade de reapreciação das premissas fáticas utilizadas pelo Tribunal local para concluir pela diligência do credor.

A recorrente pretende transformar questão dependente da reconstrução da realidade processual em mero debate abstrato sobre fundamentação, expediente que não afasta o obstáculo processual identificado.

Além disso, o IAC n.º 1 não dispensa o exame da situação concreta, tampouco impõe o reconhecimento automático da prescrição intercorrente.

Ao contrário, sua aplicação pressupõe a configuração dos requisitos expressamente delineados naquele precedente, circunstância cuja existência foi afastada pelo acórdão recorrido.

6. Dos arts. 206-A, 206, § 3º, VIII, e 202 do Código Civil e do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra

A alegada violação dos dispositivos materiais invocados encontra-se integralmente subordinada à tese de que teria ocorrido prescrição intercorrente.

Documento eletrônico VDA59759767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:16
Código de Controle do Documento: 19dd1ce7-c82b-4ee2-b4a2-ddbf7e807be3

Contudo, como visto, a Corte local concluiu pela inexistência da inércia necessária à sua configuração.

Desse modo, a revisão da conclusão adotada demandaria, novamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial.

Não se identifica, portanto, afronta direta aos dispositivos legais apontados, mas apenas inconformismo da parte com as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.

Diante do exposto, verifica-se que as razões do agravo interno não infirmam os fundamentos determinantes da decisão monocrática, a qual examinou adequadamente todas as teses suscitadas e aplicou corretamente a jurisprudência desta Corte e os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59759767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:16
Código de Controle do Documento: 19dd1ce7-c82b-4ee2-b4a2-ddbf7e807be3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.124.902 / ES

Número Registro: 2025/0463901-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00208428220098080035 208428220098080035 50120760620228080000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COIMEQ COM. E IND. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MICHEL DINES - ES017547
HELIO BELOTTI SANTOS - ES017434
AGRAVADO : SUPPLY CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES - ES012482
ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES - ES012987

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COIMEQ COM. E IND. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MICHEL DINES - ES017547
HELIO BELOTTI SANTOS - ES017434
AGRAVADO : SUPPLY CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO CEZAR PEDROSA SOARES - ES012482
ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES - ES012987

Documento eletrônico VDA60022736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:09
Código de Controle do Documento: f945224f-ddb5-4287-890c-32ab7e15dd8b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:09
Código de Controle do Documento: f945224f-ddb5-4287-890c-32ab7e15dd8b